

Presidência do Governo**Resolução do Conselho do Governo n.º 14/2025 de 10 de janeiro de 2025**

A Resolução do Conselho do Governo n.º 134/2021, de 31 de maio, veio criar, com efeitos a 1 de junho de 2021, um subsídio em benefício do passageiro residente na Região Autónoma dos Açores para promoção da mobilidade interilhas, visando incrementar a coesão territorial da Região.

A Resolução do Conselho do Governo n.º 53/2022, de 1 de abril, alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 200/2022, de 14 de dezembro, manteve a medida em vigor, concedendo-lhe o necessário enquadramento legal no âmbito do orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022.

A Resolução do Conselho do Governo n.º 22/2023, de 9 de fevereiro, alterada pela resolução do Conselho do Governo n.º 171/2023, de 6 de novembro de 2023, renovou, para o ano de 2023, o referido subsídio.

Por fim, a Resolução do Conselho do Governo n.º 227/2023, de 13 de dezembro de 2023, e a Resolução do Conselho do Governo n.º 107/2024, de 29 de julho, mantiveram, no ano de 2024, o subsídio em benefício do passageiro residente na Região Autónoma dos Açores, à semelhança do subsídio criado pelas atrás citadas resoluções.

Desde o início da execução da medida, que os residentes da Região Autónoma dos Açores a esta aderiram de forma muito expressiva, promovendo-se uma maior circulação de pessoas e bens entre as ilhas, gerando uma nova dinâmica económica e uma mais reforçada coesão territorial. A medida, que foi e continua a ser considerada absolutamente estruturante pelo Governo Regional, conforme plasmado no seu programa, não foi concebida com um caráter provisório, entendendo-se que se deve manter plenamente em vigor.

A medida em causa respeita e cumpre as normas europeias aplicáveis, estando em causa um auxílio que é compatível com o mercado interno, encontrando a sua habilitação material na alínea a) do n.º 2 do artigo 107.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia e estando isento da obrigação de notificação à Comissão Europeia, nos termos do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 14 de junho de 2017, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107º e 108º do Tratado.

Assim, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto nos n.ºs 6 a 8 e 10 e 11 do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1 - Renovar, para o ano de 2025, o subsídio em benefício do passageiro residente na Região Autónoma dos Açores, visando a promoção da coesão territorial da Região.

2 - O subsídio referido no número anterior é de valor variável e corresponde à diferença entre o preço praticado pela concessionária do serviço de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores, de acordo com as obrigações de serviço público em vigor, e os valores máximos de 60,00 €, para uma viagem de ida e volta, e 34,00 €, no caso de viagem de ida, para passageiro adulto, de 45,00 €, para viagem de ida e volta, e 27,00 €, para viagens de ida, para passageiros crianças, e de 13,00 €, para viagem de ida e volta e 10,00 €, para viagens de ida, para passageiros bebés, e é atribuído de forma direta e imediata ao passageiro residente, mediante comprovação da sua elegibilidade, independentemente do canal de venda do título de transporte (passagem) aéreo.

3 - Incumbe à Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas de proceder à atribuição do subsídio referido no número anterior, bem como da articulação que for necessária com a Autoridade Tributária e Aduaneira e com a Agência para a Modernização Administrativa, visando a continuada

disponibilização, por parte destas, à concedente e à concessionária do serviço de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores, da informação relativa ao domicílio fiscal dos beneficiários do subsídio, nos termos do protocolo celebrado entre as partes.

4 - Designar a Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas como a entidade responsável pela gestão e operacionalização da atribuição do subsídio referido no n.º 1, em articulação com a concessionária do serviço de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores.

5 - Aprovar o “Regulamento de atribuição de subsídio ao passageiro residente na Região Autónoma dos Açores nas viagens aéreas interilhas” constante do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

6 - A despesa com o subsídio a atribuir tem um limite orçamental de 9.000.000,00 € (nove milhões de euros) no ano de 2025.

7 - A despesa referida no número anterior tem cabimento por conta do Capítulo 50, Programa 9 – Desenvolvimento Turístico, Mobilidade e Infraestruturas, Projeto 9.10 – Serviço Público de Transporte Aéreo e Marítimo Interilhas, Ação 9.10.3 - Subsídio ao passageiro residente na RAA nas viagens aéreas interilhas, CE 04.01.01.

8 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2025.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 07 de janeiro de 2025. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Anexo

(a que se refere o n.º 5)

**Regulamento de atribuição de subsídio ao passageiro residente na Região
Autónoma dos Açores nas viagens aéreas interilhas**

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente regulamento define os termos de atribuição do subsídio ao passageiro residente na Região Autónoma dos Açores (RAA), doravante “Tarifa Açores”, nas respetivas viagens aéreas interilhas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Bebé», o passageiro com menos de dois anos de idade;
- b) «Bilhete de transporte», o documento válido que confere o direito ao transporte do beneficiário no âmbito dos serviços aéreos interilhas;
- c) «Concedente», a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas - Direção Regional da Mobilidade (DRM);
- d) «Concessionária», a transportadora aérea a quem está atribuído o direito de exploração do serviço de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores;

- e) «Criança» o passageiro entre os 2 e os 11 anos de idade;
- f) «Cupões», parte do bilhete de transporte correspondente ao segmento que é voado pelo passageiro no mesmo número de voo;
- g) «OSP», as obrigações de serviço público de transporte aéreo interilhas em vigor na Região Autónoma dos Açores;
- h) «Passageiro beneficiário», passageiro que reúne os requisitos de elegibilidade para atribuição do subsídio previsto no presente regulamento.

Artigo 3.º**Valor do bilhete de transporte**

1 - O preço máximo a pagar por um bilhete de transporte para um passageiro beneficiário adulto é de 60,00 € para viagem de ida e volta (*RT- Round Trip*), ou de até 34,00 € para viagens de ida simples (*OW-One-Way*).

2 - O preço máximo a pagar por um bilhete de transporte para um passageiro criança é de 45,00 € para viagem de ida e volta (*RT- Round Trip*), ou de até 27,00 € para viagens de ida simples (*OW-One-Way*).

3 - O preço máximo a pagar por um bilhete de transporte para um passageiro bebé é de 13,00 € para viagem de ida e volta (*RT- Round Trip*), ou de até 10,00 € para viagens de ida simples (*OW-One-Way*).

4 - Os preços referidos nos n.ºs 1 a 3 são aplicáveis independentemente do aeródromo ou aeroporto de origem e de destino na RAA, de acordo com as condições gerais de aplicação definidas no presente regulamento, e incluem as taxas aplicáveis previstas nas OSP em vigor, excluindo os produtos e serviços de natureza opcional ali previstos, nomeadamente excesso de bagagem, marcação de lugares, *check-in*, embarque

prioritário, seguros de viagem, comissões bancárias, bem como outros encargos incorridos após o momento de aquisição do bilhete de transporte.

Artigo 4.º

Apuramento do valor do subsídio ao passageiro beneficiário

1 - O valor do subsídio a atribuir aos passageiros beneficiários pelas viagens realizadas na RAA, independentemente do aeródromo ou aeroporto de origem e de destino, de acordo com as condições gerais de aplicação definidas no presente regulamento, é apurado nos termos dos números seguintes.

2 - Nas ligações entre qualquer aeródromo ou aeroporto da RAA, o valor do subsídio corresponde à diferença entre:

a) O preço praticado pela concessionária de acordo com as OSP em vigor (custo elegível), e o valor de, no máximo, 60,00 € (correspondente ao preço da viagem de ida e volta - RT) ou o valor de, no máximo, 34,00 € (correspondente ao preço da viagem de ida - OW) para o passageiro adulto;

b) O preço praticado pela concessionária de acordo com as OSP em vigor (custo elegível), e o valor de, no máximo, 45,00 € (correspondente ao preço da viagem de ida e volta - RT) ou o valor de, no máximo, 27,00 € (correspondente ao preço da viagem de ida – OW) para o passageiro criança;

c) O preço praticado pela concessionária de acordo com as OSP em vigor (custo elegível), e o valor de, no máximo, 13,00 € (correspondente ao preço da viagem de ida e volta - RT) ou o valor de, no máximo, 10,00 € (correspondente ao preço da viagem de ida - OW) para o passageiro bebé.

3 - Não é atribuído subsídio ao passageiro sempre que o custo elegível tenha um valor igual ou inferior aos valores referidos no número anterior.

4 - A atribuição do subsídio ao abrigo do presente regulamento tem como pressuposto a elegibilidade dos beneficiários e o cumprimento das condições naquele estabelecidas.

Artigo 5.º

Elegibilidade objetiva

1 - A atribuição do subsídio ao abrigo do presente regulamento está limitada a uma transferência, em cada sentido.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nas ilhas do Corvo, Flores e Santa Maria são autorizadas duas transferências, permitindo assim que o passageiro se desloque de qualquer aeródromo ou aeroporto da RAA para outro aeródromo ou aeroporto da Região, com um máximo de dois cupões (uma transferência) ou três cupões (duas transferências), conforme aplicável, desde que o tempo de permanência no ponto de transferência, contado desde a hora de chegada a este ponto e a hora de partida para o voo seguinte, não exceda as 24 horas.

3 - A atribuição do subsídio ao abrigo do presente regulamento implica a inexistência de paragens superiores a 24 horas nos pontos em transferência.

4 - A atribuição do subsídio ao abrigo do presente regulamento não é cumulável com outro tipo de vantagens atribuídas pela concessionária.

Artigo 6.º

Elegibilidade subjetiva

1 - Para efeitos da atribuição do subsídio ao abrigo do presente regulamento, consideram-se elegíveis os passageiros que, à data da emissão do bilhete de transporte, tenham residência fiscal na RAA.

2 - Para controlo da elegibilidade, o passageiro autoriza a concedente e a concessionária a verificar os respetivos requisitos de elegibilidade, através da

verificação física de documentos de identificação, ou com recurso a meios e sistemas eletrónicos e reconhece o direito de lhe ser recusada a atribuição do subsídio, caso se verifique que não reúne tais requisitos.

3 - Sempre que não seja possível, à concessionária, comprovar a elegibilidade do passageiro, designadamente, no caso de este se recusar a fornecer, no todo ou em parte, a informação necessária, ou no caso de não autorizar o arquivo físico ou eletrónico dos documentos comprovativos exigidos, é recusada a reserva e a emissão do bilhete de transporte, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - Caso não seja possível à concessionária proceder ao controlo de elegibilidade do passageiro aquando da reserva e emissão do bilhete de transporte, por motivo de falha técnica do sistema, o referido controlo pode ser realizado até à data de início da viagem, através de qualquer meio que assegure o cumprimento do disposto no n.º 1.

Artigo 7.º

Controlo da elegibilidade

1 - Constitui responsabilidade da concessionária garantir que o subsídio a atribuir ao abrigo do presente regulamento é disponibilizado apenas a passageiros elegíveis.

2 - A concedente e a concessionária do serviço público encontram-se devidamente autorizadas a efetuar a validação do domicílio fiscal do passageiro, com base no número de identificação fiscal apresentado pelo mesmo.

3 - A autorização referida no número anterior é extensível aos colaboradores que, no âmbito das suas funções, efetuam reservas/emissões de bilhetes de transporte de tarifas de residente, bem como aos agentes de viagens e equiparados que efetuam reservas/emissões em benefício da concessionária do serviço público interilhas.

Artigo 8.º**Reserva e emissão do bilhete de transporte**

1 - A reserva do bilhete de transporte do passageiro beneficiário pode ser efetuada em todas as lojas/balcões de vendas, *call center*, bem como no portal de vendas *online* da concessionária, em Portugal.

2 - O passageiro beneficiário pode, também, efetuar a reserva do bilhete de transporte junto de agente de viagens, em Portugal.

3 - É garantido um prazo de até 72 horas após a reserva para que o passageiro proceda à ordem de emissão do bilhete de transporte, salvo nos casos em que a reserva seja efetuada a menos de 72 horas da partida programada do voo, casos em que a reserva e a emissão têm de ocorrer em simultâneo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - Os grupos desportivos legalmente constituídos com sede na RAA podem proceder à ordem de emissão do bilhete de transporte até ao limite de 24 horas antes da realização da viagem.

5 - Findos os prazos indicados nos n.ºs 3 e 4 sem que o passageiro tenha procedido à ordem de emissão do bilhete de transporte, a reserva é automaticamente cancelada.

6 - O bilhete de transporte é emitido exclusivamente em documentos (“chapa”) da concessionária ou suas associadas, com apresentação do valor efetivamente pago pelo passageiro.

7 - A concessionária ou o seu agente de viagens deve emitir uma fatura ao passageiro correspondente ao valor efetivamente pago pelo mesmo, incluindo eventuais serviços complementares que aquele tenha solicitado.

8 - Adicionalmente à fatura referida no número anterior, a concessionária deve emitir, na data da efetiva realização da viagem, uma fatura em nome do passageiro beneficiário, correspondente ao montante do subsídio atribuído, nos termos definidos no artigo 17.º do presente regulamento.

Artigo 9.º

Disponibilidade de lugares

A concessionária não pode limitar, em número, em cada voo, a disponibilidade de lugares passíveis de atribuição do subsídio objeto do presente regulamento, até ao limite da capacidade comercial da aeronave.

Artigo 10.º

Alterações às viagens

Sempre que existam pedidos de alteração, antes ou a meio da viagem com bilhete de transporte detido pelo passageiro beneficiário, aplicam-se as regras seguintes:

- a) As alterações a bilhetes de transporte devem ser permitidas, sem prejuízo da aplicação de uma penalidade por alteração de reserva e, ou, rota;
- b) Caso o passageiro pretenda efetuar a viagem em novo voo/data, tem que efetuar, novamente, prova de elegibilidade nos termos descritos no presente regulamento;
- c) Se, por motivos técnicos, o portal de vendas online da concessionária não permitir alterações aos bilhetes de transporte, aquelas devem ser efetuadas nas lojas, em balcões da concessionária, via *call center* ou no agente de viagens emissor;
- d) A concessionária deve, por automatismo de *back office*, efetuar uma validação da elegibilidade do passageiro, com base nos elementos identificativos apresentados, nomeadamente o nome e número de identificação fiscal, e, caso seja identificado que o passageiro não é, à data da emissão, elegível para a aplicação desta tarifa, deve

informar o passageiro ou o seu agente de viagens desta situação, bem como suspender o bilhete de transporte e cancelar a reserva;

- e) Caso o passageiro seja “no-show”, todos os restantes segmentos da sua reserva são automaticamente cancelados, podendo ser aplicada uma penalidade ao passageiro caso este pretenda, posteriormente, pedir a alteração da reserva para data futura;
- f) O cancelamento da viagem após a emissão do bilhete de transporte não confere direito ao reembolso dos valores pagos pelo passageiro, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- g) Os grupos desportivos legalmente constituídos com sede na RAA podem proceder ao cancelamento da viagem até 24 horas antes da partida, com direito ao reembolso do valor pago;
- h) As reservas dos grupos desportivos legalmente constituídos com sede na RAA devem permitir alterações ilimitadas de nomes ou pessoas a qualquer momento, independentemente da situação do voo, sem aplicação de penalidades.

Artigo 11.^º

Check-in e boarding

1 - No ato do *check-in*, os passageiros devem apresentar à concessionária os documentos de identificação necessários à viagem.

2 - No caso de o passageiro se recusar a apresentar, ou não tiver em sua posse, os documentos referidos no número anterior, a concessionária pode recusar o respetivo embarque.

Artigo 12.º**Gestão da informação e documentação**

1 - A concessionária mantém, em arquivo físico ou eletrónico, os documentos comprovativos da elegibilidade dos passageiros beneficiários, podendo ser associado um registo único a este conjunto de documentos.

2 - Caso seja associado, aos documentos comprovativos da elegibilidade dos passageiros beneficiários, o registo único referido no número anterior, no bilhete de transporte, ou em outros documentos emitidos, entre estes, faturas, é feita referência àquele registo.

Artigo 13.º**Processo de reserva e emissão do bilhete de transporte no portal de vendas
*online***

1 - No processo de reserva e emissão do bilhete de transporte, o passageiro beneficiário pode recorrer ao portal de vendas *online* da concessionária para aquisição de bilhetes de transporte, recorrendo ao atual formulário de reserva, mediante a seleção de tipo de passageiro “Residente nos Açores”.

2 - No momento da apresentação da disponibilidade dos voos e datas, o passageiro beneficiário pode escolher entre as tarifas previstas nas OSP em vigor, nomeadamente a tarifa de residente normal e a tarifa de residente promocional, ou a tarifa com a designação de “Tarifa Açores”, referindo-se, esta última, à atribuição do subsídio objeto do presente regulamento.

3 - A concessionária fica obrigada a descrever as normas e condições associadas à “Tarifa Açores”, de forma detalhada, numa linguagem acessível, e, no mínimo, em língua portuguesa.

4 - Após a conclusão da escolha do voo pretendido pelo passageiro, o mesmo deve introduzir os seus dados pessoais e confirmar que leu e aceitou as normas e condições associadas, considerando-se expressamente aceite pelo passageiro o tratamento de dados pessoais para a finalidade de atribuição do subsídio ao abrigo do presente regulamento.

5 - O bilhete de transporte é emitido após verificação da correta cobrança do montante devido pelo passageiro.

6 - Caso não seja possível efetuar a validação da elegibilidade do passageiro ou se venha a confirmar que o número de identificação fiscal introduzido não corresponde ao passageiro indicado ou não corresponde a um contribuinte residente na RAA, a reserva é cancelada e o passageiro é notificado desta situação para o endereço de correio eletrónico indicado pelo mesmo.

Artigo 14.^º

Processo de reserva e emissão do bilhete de transporte nas lojas/balcões de vendas da concessionária

1 - No processo de reserva e emissão do bilhete de transporte nas lojas ou balcões da concessionária, o passageiro é informado de todas as normas e condições de elegibilidade para atribuição do subsídio objeto do presente regulamento.

2 - O passageiro deve fornecer ao agente de vendas todos os elementos e documentos necessários à validação da respetiva elegibilidade.

3 - Quando o cartão de contribuinte não mencionar número e nome do bairro fiscal, o passageiro deve, também, comprovar a sua residência através de uma certidão de domicílio fiscal que pode ser obtida no portal das finanças.

4 - Na falta do cartão de cidadão, cartão de contribuinte e, ou, bilhete de identidade, podem ser aceites os comprovativos dos pedidos dos respetivos documentos.

5 - Comprovada a elegibilidade, nos termos dos números anteriores, é efetuada uma reserva nos percursos solicitados pelo passageiro, de acordo com as respetivas regras aplicáveis, considerando-se expressamente aceite pelo mesmo a atribuição do subsídio ao abrigo do presente regulamento.

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º, a concessionária deve permitir ao passageiro a emissão do bilhete de transporte no momento ou, se aquele assim o desejar, no prazo máximo de 72 horas após a reserva, salvo se a reserva for efetuada a menos de 72 horas da partida programada do voo.

7 - Findo o prazo referido no número anterior ou no n.º 4 do artigo 8.º quando aplicável, a reserva é automaticamente cancelada.

8 - O bilhete de transporte é emitido após a verificação da correta cobrança do montante devido pelo passageiro.

Artigo 15.º

Processo de reserva e emissão do bilhete de transporte no *call center*

1 - No processo de reserva emissão do bilhete de transporte, aquando do contacto telefónico com o *call center*, o passageiro deve ser informado de todas as normas e requisitos de elegibilidade para atribuição do subsídio objeto do presente regulamento.

2 - O passageiro deve fornecer ao agente de vendas todos os elementos identificativos necessários à validação da sua elegibilidade.

3 - Nos casos em que o passageiro tenha uma certidão de domicílio fiscal obtida no portal das finanças, deve remeter digitalização da mesma para o endereço de correio eletrónico indicado pela concessionária.

4 - Comprovada a elegibilidade, é efetuada uma reserva nos percursos solicitados pelo passageiro, de acordo com as respetivas regras aplicáveis, considerando-se

expressamente aceite pelo mesmo a atribuição do subsídio ao abrigo do presente regulamento.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º, a concessionária deve permitir ao passageiro emitir o bilhete de transporte no momento ou, se aquele assim o desejar, no prazo máximo de 72 horas após a reserva, salvo se a reserva for efetuada a menos de 72 horas da partida programada do voo.

6 - Findo o prazo referido no número anterior ou no n.º 4 do artigo 8.º quando aplicável, a reserva é automaticamente cancelada.

7 - O bilhete de transporte é emitido após a verificação da correta cobrança do montante devido pelo passageiro.

Artigo 16.º

Processo de reserva e emissão do bilhete de transporte nos agentes de viagens

1 - No processo de reserva e emissão do bilhete de transporte, os agentes de viagens devem utilizar o seu Sistema Global de Distribuição (GDS).

2 - O agente de viagens é responsável por informar o passageiro de todas as normas e requisitos de elegibilidade para atribuição do subsídio.

3 - O passageiro deve fornecer ao seu agente de viagens todos os elementos e documentos necessários à validação da sua elegibilidade.

4 - Quando o cartão de contribuinte não mencionar número e nome do bairro fiscal, o passageiro deve, também, comprovar a sua residência através de uma certidão de domicílio fiscal, que pode ser obtida no portal das finanças.

5 - Na falta do cartão de cidadão, cartão de contribuinte e, ou, bilhete de identidade, podem ser aceites os comprovativos dos pedidos dos respetivos documentos.

6 - O agente de viagens é responsável pela validação da elegibilidade do passageiro, sendo-lhe debitada a diferença entre o montante correspondente à “Tarifa Açores” e a tarifa normal aplicável, na eventualidade de se verificar que o passageiro não é elegível para efeitos de atribuição do subsídio objeto do presente regulamento.

7 - Comprovada a elegibilidade, é efetuada uma reserva nos percursos solicitados pelo passageiro, de acordo com as respetivas regras aplicáveis.

8 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º, o agente de viagens pode permitir ao passageiro emitir o bilhete de transporte no momento ou, se aquele assim o desejar, no prazo máximo de 72 horas após a reserva, salvo se a reserva for efetuada a menos de 72 horas da partida programada do voo.

9 - Findo o prazo referido no número anterior, ou no n.º 4 do artigo 8.º, quando aplicável, a reserva é automaticamente cancelada.

10 - O bilhete de transporte é emitido após a verificação da correta cobrança do montante devido pelo passageiro.

11 - É responsabilidade do agente de viagens emitir a fatura correspondente aos valores pagos pelo passageiro, discriminando os valores referentes ao serviço de emissão prestado pelo agente, nos termos e limites máximos definidos nas OSP em vigor.

12 - É responsabilidade do agente de viagens recolher e associar à reserva do passageiro o seu contacto de correio eletrónico para que a concessionária possa, aquando da realização da viagem, proceder à emissão da fatura relativa ao subsídio, em nome do passageiro.

Artigo 17.º**Pagamento do subsídio**

1 - A concessionária deve, em nome do passageiro, solicitar diretamente à DRM o pagamento do subsídio aplicável, conforme apurado nos termos do artigo 4.º do presente regulamento.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a concessionária deve emitir uma fatura a crédito em nome e com número de contribuinte do passageiro, à data da efetiva realização de cada percurso, independentemente do canal de vendas escolhido, no valor correspondente ao subsídio aplicável.

3 - A fatura referida no número anterior deve ser enviada ao passageiro, utilizando para o efeito o contacto de correio eletrónico fornecido por este último, sendo igualmente enviada à DRM para que esta entidade possa proceder ao processamento do valor do subsídio, em nome do passageiro, nos termos do procedimento definido no artigo seguinte.

Artigo 18.º**Procedimento e validação**

1 - As faturas emitidas pela concessionária em nome dos passageiros beneficiários nos termos do artigo anterior, bem como as folhas de cálculo descritivas das mesmas, devem ser disponibilizadas eletronicamente à DRM, com uma periodicidade semanal.

2 - Os ficheiros mencionados no número anterior devem conter o resumo dos dados da faturação emitida, designadamente, o nome e o número de contribuinte do passageiro beneficiário, o tipo de passageiro, as taxas aeroportuárias cobradas, o percurso realizado, o tarifário (viagem de ida e volta - RT ou viagem de ida - OW) e o valor do subsídio.

3 - A DRM verifica os ficheiros referidos nos números anteriores, nomeadamente, no que diz respeito à elegibilidade do passageiro beneficiário e ao valor do subsídio a atribuir, podendo no âmbito dessa verificação, solicitar os esclarecimentos que entender necessários.

4 – Confirmada a elegibilidade, a DRM envia o pedido de autorização de pagamento à Direção Regional do Orçamento e Tesouro (DROT), no prazo máximo de 30 dias, suspendendo-se o prazo até à entrega dos esclarecimentos, caso estes sejam solicitados ao abrigo do número anterior.

5 - O pagamento à concessionária é efetuado pela DROT até ao décimo quinto dia a contar da data da receção do PAP - Pedido de Autorização de Pagamentos referido no número anterior.

6 - Desde que observado o disposto no presente artigo, as faturas são pagas através de transferência bancária para o NIB a indicar pela concessionária.

Artigo 19.º

Restituição do subsídio

A falsificação de documentos ou a prática de atos ou omissões que importem a violação do disposto no presente regulamento implica a reposição dos montantes recebidos a título de subsídio ao passageiro, sem prejuízo do direito de regresso da concessionária sobre o passageiro, ou da aplicação de outras sanções previstas na lei.

Artigo 20.º

Controlo

1 – A DRM, poderá pedir toda a informação necessária, adequada e requerida para a prossecução das suas funções de controlo do cumprimento do regulamento.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá a DRM, a todo o momento, contratualizar, com entidade terceira, ações de verificação referentes ao cumprimento do presente regulamento.

Artigo 21.º**Publicidade**

Por despacho do Diretor Regional da Mobilidade é publicado semestralmente no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores o montante do subsídio atribuído, discriminado por ilha de residência dos passageiros, nos termos do presente regulamento.

Artigo 22.º**Proteção de dados pessoais**

1 - Os dados pessoais tratados para fins de atribuição do subsídio só podem ser utilizados para verificar a identidade e residência do beneficiário.

2 – As entidades intervenientes no tratamento de dados a que se refere o número anterior garantem o tratamento e a segurança adequada dos dados pessoais, em cumprimento da legislação nacional aplicável e do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

3 - As entidades intervenientes conservam os dados pessoais do beneficiário apenas durante o tempo necessário, sendo conservados por um prazo de dez anos, nos termos do direito da União Europeia aplicável, bem como do Decreto-Lei n.º 28/2019 de 15 fevereiro, na sua redação atual.

4 - Após o termo do prazo de conservação referido no número anterior, os dados pessoais do beneficiário são apagados.

Artigo 23.^º**Objetivos e metas**

- 1 - O objetivo do subsídio ao passageiro residente na RAA é assegurar uma maior mobilidade interilhas para a população residente, contribuindo para a redução das desigualdades de acessibilidade e fortalecendo a coesão territorial da região.
- 2 - Para avaliar o cumprimento desse objetivo, será utilizado o rácio entre o número de passageiros que beneficiam da “Tarifa Açores” e a população residente na RAA.
- 3 - Estabelece-se como meta para o ano de 2025 um rácio de 1,4, a que equivalem 340 mil passageiros beneficiários do subsídio ao passageiro residente na RAA em 2025.

Artigo 24.^º**Acompanhamento e avaliação de resultados**

- 1 - O cumprimento da meta definida será monitorizado anualmente, com a realização de um relatório de avaliação dos resultados obtidos, considerando a evolução do rácio estabelecido.
- 2 - Caso a meta não seja alcançada, serão reavaliadas as medidas implementadas, e as políticas públicas ajustadas conforme necessário.